

“O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E A SÚMULA VINCULANTE N. 04 DO STF” - INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - INCOMPATIBILIDADES E INCOERÊNCIAS JURÍDICAS

Marcel Lopes Machado*

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 04, publicada no DJE em 09.05.2008, relativa à fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, e, sobretudo, sobre a vedação de substituição do critério base por decisão judicial, tanto aos servidores públicos quanto aos empregados celetistas.

Súmula Vinculante 4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Houve, pelo Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade de vinculação do adicional ao salário mínimo, sem, todavia, se pronunciar a nulidade da norma infraconstitucional (“UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG”), no caso do Direito do Trabalho, o art. 192 da CLT.

Pretende-se, por este estudo, uma análise e reflexão das premissas da Súmula com as demais normas, métodos de interpretação e integração do ordenamento jurídico, notadamente, para o Direito do Trabalho, como ciência das relações jurídicas privadas, e sua distinção e equilíbrio com as relações jurídicas de direito público que se subsumem os servidores públicos.

Ora, se a função do direito é o equilíbrio, a razão de ser do direito também é o equilíbrio, porque é isso que o direito melhor sabe proporcionar. Por conseguinte, a figura do juiz se agiganta, como a de quem devolve a serenidade e a proporção perdida das prestações obrigacionais, atividade fundamental à essência do exercício de qualquer direito. [...].

O injusto não há de ser atingido pela interpretação jurídica. A hermenêutica do direito não pode conduzir à injustiça, não pode ser causa de desorientação, de perda de valores fundamentais para a sobrevivência do homem, da perda do estado de igualdade. Não há método jurídico que se preze, que possa conduzir o intérprete à injustiça. E para que se não corra este risco, é necessário obrigar o intérprete a enfrentar o contexto, conhecer o pretexto e dizer o texto, antes de tudo, jungido ao compromisso de não fugir do roteiro ético que o valor científico de pensar o direito lhe impõe. E esse trabalho é muito mais difícil do que identificar o sentido da norma,

* Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região, auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho/UFU; pós-graduado em Filosofia do Direito e Direito Público/Faculdade Católica de Uberlândia-*Dominis*, professor do curso de pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho/UFU.

porque, na verdade, ele é o de busca de solução ética e não se contenta com o simples dizer o direito, mas consiste em expurgar o que é injusto da solução dada. [...].

O problema é que a realidade demonstra que nem sempre nas relações privadas há igualdade entre os sujeitos e que quando ela falta os critérios de justiça hão de ser outros: ou justiça distributiva, ou justiça social; mas não comutativa. Mas os técnicos de direito privado insistem em invocar a igualdade das partes, o princípio do *pacta sunt servanda*, para exigir a necessária fidelidade ao vínculo criado pelos sujeitos, quando é tão evidente a inocorrência de hipótese verdadeira de vinculação livre e igualitária de vontades. E é essa lealdade intelectual que falta aos cientistas do direito, muitas vezes, quando se permitem olvidar da natureza verdadeira do vínculo jurídico e reconhecem a consequência jurídica dele, desprezando a desproporcionalidade de prestações, que torna, sem qualquer dúvida, impossível a realização do meio-termo, do justo.¹

2. COMPLETUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO E O DIREITO JUDICIÁRIO

Na sociedade capitalista pós-moderna, os valores do neoliberalismo e da globalização com suas práticas de terceirização colocam as liberdades funcionais do mercado acima das políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural e consideram os direitos humanos como "custos sociais" das empresas, que vão suprimindo-os em nome da competitividade global e que tanto influencia o desmantelamento do *welfare state*.

Há necessidade do Direito e da Justiça do Trabalho promoverem o controle civilizatório de um patamar mínimo de proteção dos trabalhadores e da própria essência da legislação de proteção no Estado do Bem-Estar Social, arts. 1º, IV, 7º, 170 e 193/CR frente às mutações dos sistemas produtivos², porquanto a tutela jurídica diferenciada, para compensar a desigualdade social, foi sempre na história a finalidade do Direito do Trabalho.

Acredita-se que a Súmula Vinculante n. 04 do STF, da forma como escrita e redigida, poderá impor uma subversão da ideia de sistema e completude do ordenamento jurídico, vulneração das interpretações lógica, sistemática e teleológica, ao vedar a apreciação jurisdicional da base de cálculo do adicional sobre outras possíveis e variáveis hipóteses.

¹ ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Responsabilidade da doutrina e o fenômeno da criação do direito pelos juizes. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.) *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. p. 423 e 428.

² "As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo [...]". In DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005. p. 121.

Encontra-se implícito, em outras palavras, o reconhecimento de que na interpretação judiciária do direito legislativo está insito certo grau de criatividade. O ponto, de resto, tornou-se explícito pelo próprio Barwick quando escreve que ainda “a melhor arte de redação das leis”, e mesmo o uso da mais simples e precisa linguagem legislativa, sempre deixam, de qualquer modo, lacunas que devem ser preenchidas pelo juiz e sempre permitem ambiguidades e incertezas que, em última análise, devem ser resolvidas na via judiciária.³

A vedação de substituição da base de cálculo do adicional para os servidores públicos, submetidos ao regime jurídico estatutário-administrativo, e, portanto, de relação jurídica de direito público, encontra razão e fundamento na própria ordem constitucional, eis que sua remuneração, dentre as quais se insere o adicional de insalubridade, é fixada exclusivamente por Lei, § 1º do art. 39 da CR, aplicando-lhes, portanto, o princípio da estrita legalidade administrativa, art. 37 da CR.

Inclusive, justamente em razão do princípio da estrita legalidade que rege a administração pública, art. 37 e § 1º do art. 39 da CR, é que existe a expressa vedação constitucional ao Poder Judiciário de conceder reajustes/equiparações salariais aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, inciso XIII do art. 37 da CR, Súmula n. 339 do STF e OJ n. 297 da SBDI-I do TST e, ainda, a vedação de lhes conceder reajustes salariais e remuneratórios através de negociações coletivas sindicais, Súmula n. 679 do STF.

Todavia, o mesmo não ocorre com os empregados celetistas, submetidos à natureza jurídica contratual de seu vínculo, e, portanto, regidos pelas relações privadas do Direito do Trabalho, cujo ajuste remuneratório se faz tanto pela liberdade de mercado e individual das partes, art. 444 da CLT, quanto pelo princípio da isonomia e equiparação, inciso XXX do art. 7º da CR e art. 461 da CLT, como pela possibilidade de fixação por normas coletivas (incisos IV, V, VI e XXVI do art. 7º da CR).

Portanto, a Súmula Vinculante n. 04 do STF tratou indistintamente, ou melhor, isonomicamente, os servidores públicos e os empregados privados, cuja situação jurídica é distinta e dual, o que, por consequência, gerou uma antinomia⁴ jurídica entre categorias de trabalhadores *lato sensu* que não possuem isonomia entre si.

³ CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* (Trad. Carlos Alberto de Oliveira). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, p. 20-21.

⁴ Tudo andaria muito bem, se o legislador não fosse um ser humano e tivesse a capacidade de prever rigorosamente tudo quanto na vida comum pode acontecer. Mas, como a vida é muito mais rica do que a imaginação do legislador, na experiência comum surgem situações que, contrariando as expectativas, não comportam as soluções postas nos textos do direito positivo. Às vezes, porque não foram previstas, não se acham incluídas nas *fattispecie* legais e para elas nada está disposto; temos aí as lacunas da lei, para as quais a teoria jurídica oferece soluções aceitáveis. Outras vezes, o caso concreto apresenta conotações específicas tão discrepantes dos *Standards* presentes na mente do legislador, que, não obstante um juízo puramente dedutivo pudesse conduzir a reputá-lo disciplinado segundo certos cânones, uma valoração acurada desaconselha que isso seja feito. Daí a imperfeição

Para que o ordenamento jurídico atinja a finalidade para qual existe e se transforme num todo estruturado, que dê resposta a este objetivo, é necessário que seja um sistema. Para isto, suas normas devem dispor-se de forma que entre elas se estabeleçam relações coerentes e constantes.

Para se obter esta situação, as normas, que são partes do sistema, não podem contradizer-se. Ou seja, entre elas não pode haver antinomias.

A coerência das normas entre si formam por sua vez um sistema no todo. E, se há antinomias, cumpre à Ciência do Direito removê-las, para que o sistema adquira sua plenitude de reger, sem contradição, a conduta humana.⁵

3. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITO DO TRABALHO - DIREITO JUDICIÁRIO

No Direito do Trabalho, ramo da ciência jurídica das relações privadas, a base de cálculo do adicional de insalubridade está prevista no art. 192 da CLT, que fixou o salário mínimo, vinculação jurídica esta vedada pelo inciso IV do art. 7º da CR e pela Súmula Vinculante n. 04 do STF.

Inúmeros são os precedentes do STF quanto à impossibilidade dessa vinculação.⁶

Todavia, nesse ramo privado da ciência jurídica, a vedação imposta pela Súmula de substituição judicial de sua base de cálculo gera uma antinomia jurídica e incompatibilidade com a interpretação e os métodos de integração do ordenamento jurídico.

Isso porque, criada a lacuna normativa, em razão da impossibilidade, inciso IV do art. 7º da CR e Súmula Vinculante n. 04 do STF, de vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade no salário mínimo, art. 192 da CLT, o sistema jurídico prevê e impõe a responsabilidade legal de julgamento do Poder Judiciário mediante outros métodos, dentre os quais, a fixação por analogia, art. 8º da CLT, art. 4º da LICC e art. 126 do CPC.

E, a Súmula Vinculante n. 04 do STF, da forma como redigida e imposta, veda a possibilidade de apreciação jurisdicional da matéria para julgar, por exemplo, pelo critério objetivo da analogia legis, e se adotar a base de cálculo

de toda a ordem jurídico-positiva, a ser superada pela atuação inteligente e ativa do juiz empenhado em fazer com que prevaleçam os verdadeiros princípios da ordem jurídica sobre o que aparentemente poderia resultar dos textos. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 30.

⁵ SILVA, Antônio Álvares da. *Súmulas de efeito vinculante e completude do ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2004. p. 44.

⁶ 2ª T. - AgRg REXT 271.752-SP - Rel. Min. Nelson Jobim - DJU 20.10.2000, p. 125; 1ª T. - AgRg REXT 435.011-RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 28.06.2005; 1ª T. - REXT 236.396-MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 20.11.1998, p. 24; 1ª T. - REXT 284.627-SP - Rel. Min. Ellen Gracie - DJU 24.05.2002, p. 67; 1ª T. - AI AgRg 233.271-MG - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 29.10.1999, p. 05; 1ª T. - EDv. REXT 208.684-SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 02.09.2007, p. 102.

fixada para o adicional de periculosidade no art. 193 da CLT, qual seja, o salário base do trabalhador celetista, o que, *data maxima venia*, não detém coerência jurídica da unidade do ordenamento, dada a similitude e semelhança das situações dos adicionais.

Ainda veda o método da interpretação lógica e gramatical da norma constitucional pela fixação da base de cálculo pela própria remuneração, inciso XXIII do art. 7º da CR e art. 457 da CLT, bem como veda a possibilidade de apreciação jurisdicional para se julgar, por exemplo, com base em previsão de normas coletivas legitimamente negociadas pelas entidades sindicais, inciso XXVI do art. 7º e incisos III e VI do art. 8º da CR.

E, *data maxima venia*, à vinculação imposta pela Súmula n. 04 do STF, de se afastar a possibilidade jurisdicional da fixação de outra base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se avaliar que a negociação coletiva sindical, constitucional e legalmente prevista como forma autônoma de solução e mediação dos conflitos trabalhistas, inciso XXVI do art. 7º e incisos III e VI do art. 8º da CR, art. 611 e inciso IV do art. 613 da CLT, fundada na autonomia privada coletiva⁷, mediante prévia aprovação dos trabalhadores em assembleia específica, art. 612 da CLT, no exercício de sua liberdade e autonomia na organização e deliberações sindicais, inciso I do art. 8º da CR, pode e deve fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade das categorias profissionais.

⁷ “A autonomia privada coletiva não se confunde com a negociação coletiva de trabalho. Esta é efeito decorrencial daquela e sua manifestação concreta. A autonomia privada coletiva é o poder social dos grupos representados autorregularem seus interesses gerais e abstratos, reconhecendo o Estado a eficácia plena dessa avença em relação a cada integrante dessa coletividade, a par ou apesar do regramento estatal - desde que não afronte norma típica de ordem pública. Ou, como bem diz Giancarlo Perone, é o “[...] poder de negociar a regulamentação desses interesses (coletivos), ficando, todavia, entendido que se está diante de uma manifestação de autonomia privada, isto é, de capacidade de estabelecer livremente a posição dos próprios interesses considerada objetivamente mais conveniente, independentemente da necessidade de alcançar finalidades indicadas por sujeitos estranhos ou mesmo pelo Estado”. (*In A ação sindical nos estados membros da união europeia*. São Paulo: LTr, 1999. p. 22). [...] A Constituição Federal de 1988 é expressa a arrolar, entre os direitos sociais que assegura, o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, inciso XXVI), aí conferindo não apenas validade aos instrumentos negociais nominados - visão apeguada desse direito social. A elocução constitucional transcendente, em muito, à forma de exteriorização do pactuado. Contém, na verdade, o reconhecimento estatal do poder inerente às pessoas e, pois, aos grupos por ela organizados de autoconduzirem-se, de codecidirem sobre o ordenamento de condições de trabalho, de protagonizarem a autocomposição de seus interesses coletivos, solverem suas desinteligências fora do Estado, pela via do entendimento direto, valendo, o que restar pactuado, como lei entre as partes e cada um dos membros representados, se inexistir malferimento a norma de ordem pública estatal”. *In TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho*. Vol. II, 22. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 1.189, 1.190 e 1.191.

Mais do que isso, a negociação coletiva sindical do critério pecuniário da base de cálculo do adicional de insalubridade não viola as regras de higiene, medicina e segurança no trabalho, a proteção jurídica à integridade física e saúde do trabalhador, inciso XXII do art. 7º e inciso VIII do art. 200 da CR, notadamente, porque há autorização constitucional para negociação/flexibilização salarial dos trabalhadores, incisos VI e XXVI do art. 7º da CR e inciso IV do art. 613 da CLT, e, portanto, também da base de cálculo de salário condição.

Por essas razões, o Poder Judiciário do Trabalho possui a legitimidade jurisdicional para reconhecer a validade e eficácia de suas disposições, inciso XXVI do art. 7º da CR e inciso IV do art. 613 da CLT, em razão da ordem pública e coletiva no Direito do Trabalho, arts. 8º, 444 e 619 da CLT, e dos princípios do Direito Coletivo do Trabalho e sua negociação coletiva (transparência, lealdade e equivalência dos contratantes).

4. CONTRADIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04 E DA DECISÃO DO MI 708-DF DO STF - ANALOGIA

Não obstante a argumentação da distinção e dualidade dos regimes jurídicos público e privado entre os servidores e empregados celetistas, bem como a expressa previsão legal de obrigatoriedade de julgamento do Poder Judiciário pelos métodos de interpretação e integração do ordenamento jurídico nas hipóteses de lacunas/vazios normativos, há outra questão a ser observada.

Como já ressaltado, a redação final da Súmula Vinculante, *data maxima venia*, compromete a função institucional do Direito Judiciário, e, as próprias disposições legais do art. 8º da CLT, art. 4º da LICC e art. 126 do CPC, ao impossibilitar a supressão da eventual lacuna.

Ainda, entra em contradição com decisões do próprio Supremo Tribunal Federal, que, diante de omissões legislativas do Congresso Nacional, decidiu a jurisdição constitucional pela aplicação analógica de normas distintas.

Por exemplo, até os dias atuais, o Congresso Nacional não editou a lei específica prevista no inciso VII do art. 37 da CR (Lei Complementar antes da alteração dada pela EC n. 19/98), qual seja, a legislação própria, específica e adequada para tratar do direito de greve do funcionalismo público, o que caracteriza não só a mora legislativa, mas, também, a lacuna/vazio normativo.

Todavia, a partir de uma evolução de sua própria jurisprudência constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 708-0-DF, não só proclamou a mora legislativa, como, fixou, por analogia legis, art. 4º da LICC e art. 126 do CPC, a aplicação das Leis n. 7.701/88 e 7.783/89, que regem o direito de greve nas relações privadas de trabalho, para regulamentar provisoriamente o exercício de greve pelos servidores públicos, ou seja, concedeu-se interpretação e integração da lacuna normativa (tese concretista), a fim de se permitir a fruição de direito e liberdade constitucionais pendentes de regulamentação normativa.

O Supremo Tribunal Federal exerceu suas atribuições constitucionais, art. 5º, XXXV e LXXI, sem importar em violação e usurpação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da CR, eis que, enquanto existente lacuna e mora

legislativa, o Poder Judiciário, em seu exercício jurisdicional, tem o dever, quando provocado, de evitar ameaça e/ou lesão a direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania.

Esse dever de provimento jurisdicional não importa em “regulamentação abstrata e erga omnes” da Constituição (esta sim, função soberana do Poder Legislativo), mas, sim, o resguardo, em concreto, não só da fruição dos direitos e garantias fundamentais, mas, principalmente, da adoção de uma interpretação jurisdicional que lhe dê a máxima efetividade e concretude, § 1º do art. 5º da CR, em razão da aplicação do princípio da efetividade⁸ das normas constitucionais.

Os principais criadores do direito [...] podem ser, e frequentemente são, os juízes, pois representam a voz final da autoridade. Toda vez que interpretam um contrato, uma relação real [...] ou as garantias do processo e da liberdade, emitem necessariamente no ordenamento jurídico particulares dum sistema de filosofia social. As decisões dos Tribunais sobre questões econômicas e sociais dependem da sua filosofia econômica e social, motivo pelo qual o progresso pacífico do nosso povo, no curso do século XX, dependerá, em larga medida, de que os juízes saibam fazer-se portadores duma moderna filosofia econômica e social, antes de que superada filosofia, por si mesma produto de condições econômicas superadas. (Da mensagem enviada pelo Presidente THEODORE ROOSEVELT ao Congresso Americano em 08 de dezembro de 1908 (43 Cong. Rec., Part I, p. 21.))⁹

Portanto, *mutatis mutandis*, idêntico raciocínio se aplica à redação final da Súmula Vinculante n. 04 do STF, eis que, a atual vedação ao Poder Judiciário retira-lhe sua função precípua da análise, em concreto, de um direito subjetivo e

⁸ A ideia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional. Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso. In BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 246.

Esse princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e, embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (em caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais). In GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *APUD*, BARROSO, Luís Roberto. *Idem, Ibidem*.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* (Trad. Carlos Alberto de Oliveira). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

constitucional do trabalho, inciso XXIII do art. 7º da CR, que, inclusive, se insere no âmbito de normatividade dos direitos fundamentais, § 2º do art. 5º da CR.¹⁰

Defender o direito a todo custo não é necessariamente defender a norma a todo custo. É defender o homem a todo custo, valor supremo da razão de ser do direito. Por isso se diz que o direito se acha na luta (*Ihering*), e essa ideia, expressa na obra de *Kampf um's Recht* do célebre autor, firmava o conceito de sentimento do direito (*Rechtsgefühl*).

Lutar pelo direito é "lutar pela conservação moral da pessoa".

Por isso dizemos que "é um aspecto essencial da *conditio humana* que nós procuremos a justiça, que não a encontremos no mundo e nem ao menos possuamos estereótipos fixos de Justiça: Justiça é uma tarefa, tanto como um problema eterno da definição do que é Justiça quanto como uma tentativa de agir de maneira justa e de criar um mundo (relativamente) justo.

É por isso que devemos compreender o direito como a esperança dos homens, que renasce, segundo Horácio, todos os dias, *aliusque et idem*".¹¹

5. CONCLUSÃO

Ante ao que foi exposto, conclui-se que a atual redação da Súmula Vinculante n. 04 do STF encontra seu fundamento e razão de aplicabilidade constitucional quanto aos servidores públicos, subsumidos ao regime de direito público, eis que, sua remuneração, dentre as quais se insere o adicional de insalubridade, é fixada exclusivamente por Lei, § 1º do art. 39 da CR, o que não ocorre com os empregados celetistas, submetidos à relação jurídica de direito privado, e, portanto, encontram-se em situação jurídica distinta e dual.

Ainda, retirou a possibilidade de o Poder Judiciário do Trabalho exercer sua função institucional, inciso XXXV do art. 5º da CR, e decidir em concreto quanto às variáveis possibilidades de fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, seja por aplicação analógica, art. 8º da CLT, art. 4º da LICC e art. 126 do CPC, com a base de cálculo do adicional de periculosidade, art. 193 da CLT, seja por aplicação de base de cálculo fixada por negociação coletiva sindical legítima, inciso XXVI do art. 7º e incisos III e VI do art. 8º da CR, art. 611 e inciso IV do art. 613 da CLT, seja ainda, por exemplo, pelo método da interpretação lógica e gramatical da norma constitucional pela fixação da base de cálculo pela própria remuneração, inciso XXIII do art. 7º da CR e art. 457 da CLT.

¹⁰ O Min. do STF Sepúlveda Pertence, em seu voto proferido na ADI n. 1.675-1, publicada no DJU em 24.09.97, mencionou que os direitos sociais do trabalho encontram-se inseridos no rol dos direitos constitucionais fundamentais, em interpretação sistemática extraída do § 2º do art. 5º da CR/88. ("[...] os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no art. 7º da Constituição se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídas no âmbito normativo do art. 5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil".)

¹¹ ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.*, p. 429.

6. REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* (Trad. Carlos Alberto de Oliveira). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coords.). *O novo código civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2005.
- FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coords.) *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.
- NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: RT, 2006.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Súmulas de efeito vinculante e a completude do ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 2004.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. II, 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.